



# Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – [secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2017 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

“Autoriza o Poder executivo a conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários que especifica e dá outras providências.”

**MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Santa Mercedes, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários vencidos, ajuizados ou a ajuizar, em até 10 parcelas mensais.

§ 1º - Incidirá sobre o valor principal até a data do efetivo pagamento, correção monetária e juros, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos judicial e extrajudicial de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - Para os fins do parcelamento previsto nesta lei não será concedido desconto de qualquer natureza.

§ 4º - Não poderão ser incluídos no parcelamento previsto nesta lei os créditos tributários e não tributários referentes à:

- I – infrações a legislação de trânsito;
- II – multas e obrigações de natureza contratual;
- III – indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
- IV – saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 2º.** O parcelamento previsto nesta lei será administrado pela Divisão de Tributação do município.

**Art. 3º.** O ingresso no parcelamento previsto nesta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento que especifique o número de parcelas, obedecido o limite previsto no artigo 1º.



# Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – [secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br)

§ 1º - Os créditos tributários e não tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

**Art. 4º** – A Divisão de Tributação poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários e não tributários consolidados, com a opção de parcelamento.

**Art. 5º** - A formalização do pedido de ingresso no parcelamento previsto nesta lei implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§ 1º - O devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do parágrafo 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade desta lei, permanecendo no parcelamento o saldo devedor remanescente.

**Art. 6º** - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no parcelamento previsto nesta lei, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros equivalentes à taxa prevista no Código Tributário Municipal.

§ 2º - As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.



# Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – [secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br)

**Art. 7º** - O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O não pagamento da primeira parcela até a data do seu vencimento implica o cancelamento automático do parcelamento.

**Art. 8º** - O sujeito passivo será excluído do parcelamento previsto nesta lei, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecida nesta lei;

**II** – estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**III** – estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**IV** – estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado no § 1º deste artigo;

**V** – não comprovação, perante a Divisão de Tributação, da desistência de que trata o artigo 5º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

**VI** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**VII** – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento previsto nesta lei.

§ 1º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do “caput” deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do parcelamento previsto nesta lei se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º - A exclusão do parcelamento implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º - O parcelamento previsto nesta lei não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.



# Câmara Municipal de Santa Mercedes

PLENÁRIO JOÃO DE ALMEIDA SILVA

Estado de São Paulo

Praça da Independência 1430 – CEP. 17.940-000 Fone (18) 3875.1241

CNPJ. 53.306.908-0001/94 Fax: (18) 3875.1153

E-mail – [secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantamercedes.sp.gov.br)

**Art. 9º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Santa Mercedes, 04 de outubro de 2017.

Rosangela Vieira da Cunha

- **Presidente** -

João Batista Lazarini  
- **1º Secretário** -

Ângela Paula Batistão  
- **2ª Secretária** -